

PROCESSO Nº: 16 / 2023

Processo: 16 / 2023

Data de entrada: 24 de Janeiro de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 626/2021, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que “Cria o Cadastro Municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco”, conforme mensagem nº 16/2023.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA





PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 016/2023

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Pedro Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 15 / 02 / 23
Hora: 15:45

Leonardo Shenna Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

CMN - PROCESSO
Nº 16/2023
FOLHA: 02

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 27 DE 01 DE 23

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

RECEBIDO
Em, 17/02/23
Primitiva
às 11:40hs

Em 24 de janeiro de 2023.

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 17/02/23
Simone Guin

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 626/2021**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, aprovado na sessão plenária realizada no dia **22 de dezembro de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **09 de janeiro de 2023**, em que “Cria o Cadastro Municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, o “Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco (art. 1º).

Estabelece, outrossim, que, o cadastro será feito através do CPF do protetor/cuidador, coletando dados pessoais, comprovante de endereço oficial, assinatura de um termo de responsabilidade junto ao órgão competente e uma carta de recomendação de duas testemunhas idôneas que atestem conhecer pessoalmente o cuidador, sua capacidade e interesse no trato com animais, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais (art. 2º).

Preleciona ainda que os protetores/ cuidadores, devidamente cadastrados junto ao órgão responsável, terão preferência nos programas públicos oferecidos pela Prefeitura de Natal, relativo aos processos de castração, vacinação e atendimento emergencial de animais que estejam sob sua proteção e/ou cuidados (art. 3º).

Por fim, prevê que os locais de acolhimento dos animais deverão ser inspecionados regularmente pelo órgão competente, para garantir as condições maus tratos, em qualquer das modalidade especificadas nesta lei (art. 4º) e que os protetores/cuidadores deverão manter em arquivo de fácil acesso, os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos em cada animal, para eventuais inspeções de rotina, por parte dos órgãos competente, podendo ser excluídos do cadastro pelo Executivo ou Conselho de Proteção Animal (art. 5º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal exsurgem como de evidente relevância, notadamente considerando a saúde e bem-estar dos animais em situação de rua e abandono. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.



É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o **princípio da separação de poderes**, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como **cláusula pétreia**, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não criar um cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco, sob a Administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB e a Secretaria de Segurança Pública.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao **princípio fundamental da separação dos poderes**, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da SEMURB e Secretaria de Segurança Pública, acaba por incorrer em **inconstitucionalidade de cunho formal**, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em **inevitável aumento de gastos públicos**, o que acaba por violar o disposto no **art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal**, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar um projeto que será inevitavelmente gerenciado e implantado por órgão específico da Administração Pública Municipal (SEMURB e Secretaria de Segurança Pública), acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva,



expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.^a ed., p. 431)

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.^º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

*§ 1.^º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:
(...)*

*II – disponham sobre:
(...)*

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.^º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...)*

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes aretos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNALIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

- 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.*
- 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.*
- 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*
- 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)*
(grifos acrescidos)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º “caput”, da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)
(grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de



competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Ademais, fica impossibilitada a sanção do referido Projeto de Lei visto que, conforme a Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014, a matéria em cerne não está dentro das competências do Centro de Controle de Zoonoses.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 626/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

CMN - PROCESSO

Nº 16/2023

FOLHA 10

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTE SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXIII - Nº. 5089 - NATAL/RN, SEXTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2023

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 015/2023

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 24 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 500/2021, de autoria do Vereador Anderson Lopes, aprovado na sessão plenária realizada no dia 22 de dezembro de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 16 de janeiro de 2023, em que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, dana forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto Integral

Consoante o disposto no Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal impor a sinalização em todos os veículos urbanos para transporte coletivo de passageiros, referente ao alerta aos pontos cegos.

Da análise dos autos, vê-se que o presente projeto de lei, embora possua fins bem-intencionados, não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que o maculam. É, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca, por meio de projeto de lei, obrigar o Poder Executivo de estabelecer certas regras referentes à sinalização nos veículos de transporte coletivo no Município, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, consoante se observa no art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

VI – Dispôr sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal;

Demais disso, o Projeto de Lei em análise, além de padecer de vício formal, no que se refere a iniciativa, recai ainda em inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal e cria diretrizes para avaliações periódicas dos prédios escolares sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

Inclusive, há o aumento significativo de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, §3º, da Constituição Federal, desaguando numa criação de política pública com encargos financeiros necessários a sua implantação.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aquiescem em entendimento pacificado quanto à inconstitucionalidade das proposições legislativas que implicam o aumento de despesas, quando a iniciativa da Lei é reservada ao Poder Executivo:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo, Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. ADI 2810. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 20/04/2016. Publicação: 10/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco.
2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que “São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de

despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo”. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no RMS 57532 / PA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2018/0113234-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento 16/08/2018. Data da Publicação/Fonte Dje 21/08/2018.

Convém ressaltar que a Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”. Como se pode notar, o referido Projeto não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. De modo que, deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas. A despesa pública suportada pelo ente concedor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), bem como por afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização da sua Administração.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 500/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

MENSAGEM Nº. 016/2023

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 24 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 626/2021, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, aprovado na sessão plenária realizada no dia 22 de dezembro de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 09 de janeiro de 2023, em que “Cria o Cadastro Municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, dana forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto Integral

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, o “Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco” (art. 1º).

Estabelece, outrossim, que, o cadastro será feito através do CPF do protetor/cuidador, coletando dados pessoais, comprovante de endereço oficial, assinatura de um termo de responsabilidade junto ao órgão competente e uma carta de recomendação de duas testemunhas idôneas que atestem conhecer pessoalmente o cuidador, sua capacidade e interesse no trato com animais, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais (art. 2º).

Preleciona ainda que os protetores/ cuidadores, devidamente cadastrados junto ao órgão responsável, terão preferência nos programas públicos oferecidos pela Prefeitura de Natal, relativo aos processos de castração, vacinação e atendimento emergencial de animais que estejam sob sua proteção e/ou cuidados (art. 3º).

Por fim, prevê que os locais de acolhimento dos animais deverão ser inspecionados regularmente pelo órgão competente, para garantir as condições maus tratos, em qualquer das modalidades especificadas nesta lei (art. 4º) e que os protetores/cuidadores deverão manter em arquivo de fácil acesso, os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos em cada animal, para eventuais inspeções de rotina, por parte dos órgãos competentes, podendo ser excluídos do cadastro pelo Executivo ou Conselho de Proteção Animal (art. 5º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal exsurgem como de evidente relevância, notadamente considerando a saúde e bem-estar dos animais em situação de rua e abandono. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de imparatuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reporta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não criar um cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco, sob a Administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB e a Secretaria de Segurança Pública.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal) ¹, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, Dle 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI N° 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFARIA COMO PRERROGRATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do

¹ CF: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, Dle 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da SEMURB e Secretaria de Segurança Pública, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar um projeto que será inevitavelmente gerenciado e implantado por órgão específico da Administração Pública Municipal (SEMURB e Secretaria de Segurança Pública), acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.^a ed., p. 431)

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades econômica mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes argestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNALS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LUCIA, Pleno, j. 14/04/2010, Dle 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)

(grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e

art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Ademais, fica impossibilitada a sanção do referido Projeto de Lei visto que, conforme a Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014, a matéria em cerne não está dentro das competências do Centro de Controle de Zoonoses.

Desse modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 626/2021.

Atenciosamente,
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

PORATARIA N.º 005/2023-GP

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Art. 55, incisos IV, VI e VIII da Lei Orgânica Municipal do Natal e, Considerando a adesão desta Municipalidade ao Projeto Brasil essa é nossa Praia; Considerando a necessidade de regulamentação da Coordenação Municipal do Projeto Orla; RESOLVE:

Art. 1º Instituir e designar para compor a Coordenação Municipal do Projeto Orla:
I – Representando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB):
a) Eudja Maria Mafaldo Oliveira;
b) Lilian Celestino Henrique Almeida;
c) Markees Walles Silva Cordeiro.

II – Representando a Secretaria Municipal de Turismo (SETUR):
Christiane de Araújo Alecrim.

III – Representando a Secretaria Municipal de Governo (SMG):
a) Joham Alves Xavier;
b) Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior;
c) Juliana Rachel do Couto Bezerra.

IV – Representando a Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA):
Joanna de Oliveira Guerra;
Eduardo Dantas de Araújo;
Cledison Alves da Silva Filho.

Art. 2º Os servidores acima designados devem atuar de modo a promover a integração entre os órgãos da Administração Municipal voltados para o Projeto Orla do Município do Natal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 25 de janeiro de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

PORATARIA N.º 135/2023-A.P., DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município, Ofício nº 039/2023-GP, RESOLVE:

Art. 1º. Nomear ERIVAN MARTINS DE ARAÚJO JÚNIOR, para exercer o cargo de provimento em comissão de Encarregado de Serviços, símbolo ES, da Secretaria Municipal da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência - SEMIDH, em conformidade com a Lei Complementar nº. 209, de 04 de abril de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

ADAMires FRANÇA
Secretaria Municipal de Administração

PORATARIA N.º 134/2023-A.P., DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso II da Lei Orgânica do Município de Natal, Ofício nº 039/2023-GP,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar ADELINA MARIA FREIRE DE OLIVEIRA, do cargo em comissão de Encarregado de Serviços, símbolo ES, da secretaria Municipal da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência - SEMIDH.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

ADAMires FRANÇA
Secretaria Municipal de Administração

PORATARIA N.º 133/2023-A.P., DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município, Ofício nº 035/2023-GP,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear MÁRCIA DE SOUZA GONDIM, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretora do Departamento de Planejamento Turístico, símbolo DD, da Secretaria Municipal

de Turismo - SETUR, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº 142, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 11.624, de 14 de novembro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMires FRANÇA

Secretaria Municipal de Administração

PORATARIA N.º 132/2023-A.P., DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso II da Lei Orgânica do Município de Natal, Ofício nº 035/2023-GP, RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar FRANCISCO THALISSON ALVES CORTEZ, do cargo em comissão de Chefe da Unidade Setorial de Finanças, símbolo CS, da Secretaria Municipal de Turismo - SETUR.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMires FRANÇA

Secretaria Municipal de Administração

PORATARIA N.º 131/2023-A.P., DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município e Ofício nº 034/2023-GP,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear CRISTIANE DOS SANTOS SILVA SALES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Administração e Finanças, símbolo DD, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, em conformidade com as Leis Complementares nº 141 e nº 142 de, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 11.673, de 27 de dezembro de 2018, alterado pela Lei Complementar nº. 210, de abril de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMires FRANÇA

Secretaria Municipal de Administração

PORATARIA N.º 130/2023-A.P., DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso II da Lei Orgânica do Município de Natal, Ofício nº 034/2023-GP, RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar MÁRCIA DE SOUZA GONDIM, do cargo em comissão de Coordenador de Administração e Finanças, símbolo DD, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMires FRANÇA

Secretaria Municipal de Administração

PORATARIA N.º 129/2023-A.P., DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o Artigo 55, Inciso II da Lei Orgânica do Município, Ofício nº 033/2023-GP, RESOLVE:

Art. 1º. Nomear FRANCISCO THALISSON ALVES CORTEZ, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe do Setor Financeiro, símbolo CS, da Secretaria Municipal de Governo - SMG, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº. 142, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 11.663, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMires FRANÇA

Secretaria Municipal de Administração

PORATARIA N.º 128/2023-A.P., DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso II da Lei Orgânica do Município de Natal, Ofício nº 033/2023-GP, RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar CRISTIANE DOS SANTOS SILVA SALES, do cargo em comissão de Chefe do Setor Financeiro, símbolo CS, da Secretaria Municipal de Governo - SMG.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMires FRANÇA

Secretaria Municipal de Administração

PORATARIA N.º 117/2023-A.P., DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo nº. SEMTAS-20220515085, Ofício nº 5291/2023-PGM-GABINETE-SIIG/PGM e de acordo com Sentença Judicial proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº 0874283-92.2022.8.20.5001,

RESOLVE:

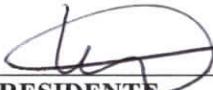
Art. 1º - Conceder ao servidor abaixo mencionado, lotado na Secretaria Municipal de Trabalho



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de nº 16/23 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2023.


PRESIDENTE
V

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 25 de Fevereiro de 2023.


PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO
Recebido em: 09/01/2023
Por *Lidiane Lima Rodrigues de Souza*
Setor de Controle de Processos
e Protocolo - SMG
Mat 728940

CMN - PROCESSO
Nº 16/2023
FOLHA: 19

OFÍCIO N° 008/2023-RF

Natal, 03 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: *Encaminhando Projeto de Lei nº 626/2021, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 626/2021**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, aprovado em sessão plenária realizada no dia 22 de dezembro de 2022, que “Cria o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco.”.

Respeitosamente,

[Handwritten signature of Vereador Paulinho Freire]
VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE



VISTO

PROCESSO nº 16/2023

PL 626/24

OF 008/23

AUTOR: ERIBALDO JM

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

CMN - PROCESSO
Nº 16/2023
FOLHA 15

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Cria o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco, no município de Natal.

Parágrafo único. Por protetores e cuidadores individuais, entende-se toda a pessoa física/jurídica, com plena capacidade civil, que protege ou cuida de animais errantes ou semi errantes em situação de abandono ou risco providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física e psicológica reestabelecidas, encaminhando-os para posterior adoção responsável.

Art. 2º O cadastro será feito através do CPF do protetor/cuidador, coletando dados pessoais, comprovante de endereço oficial, assinatura de um termo de responsabilidade junto ao órgão competente e uma carta de recomendação de 2 (duas) testemunhas idôneas que atestem conhecer pessoalmente o cuidador, sua capacidade e interesse no trato com animais, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais.

§1º Entende-se por órgão competente, para todos os fins dispostos nesta Lei, a Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Segurança Pública, notadamente os Guardas Ambientais e Vigilância Sanitária.

§2º Somente poderão ser cadastrados protetores/cuidadores residentes em Natal, e cujo local de acolhimento também esteja dentro dos limites do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PRO^C
Nº 16/2023
FOLHA: 16

Art. 3º Os protetores/cuidadores, devidamente cadastrados junto ao órgão responsável, terão preferência nos programas públicos oferecidos pela Prefeitura de Natal, relativos aos processos de castração, vacinação e atendimento emergencial de animais que estejam sob sua proteção e/ou cuidados.

Parágrafo único. As cotas e demais direitos e obrigações dos protetores/cuidadores, referentes à participação nos programas públicos mencionados neste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º Os locais de acolhimento dos animais deverão ser inspecionados regularmente pelos órgãos competentes, para garantir as condições maus tratos, em qualquer das modalidades especificadas nesta Lei.

Art. 5º Os protetores/cuidadores deverão manter em arquivo de fácil acesso, os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos em cada animal, para eventuais inspeções de rotina, por parte dos órgãos competentes, podendo ser excluídos do cadastro pelo Executivo ou Conselho de Proteção Animal.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

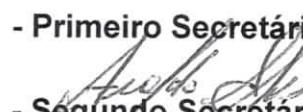
Sala das Sessões, em Natal, 22 de dezembro de 2022.


Paulinho Freire

- Presidente


Felipe Alves

- Primeiro Secretário


Aroldo Alves

- Segundo Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	16/2023
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 16/2023, do Chefe do Executivo, em 15 de fevereiro de 2023, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 626/2021.**

Cumpre trazer que o Ofício nº 008/2023 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 09/01/2023 - trata de remessa da Redação Final do PL supramencionado, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – Omissis.

§1º - Considerai do o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrita faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, embora recebido nesta Casa em 15 de fevereiro de 2022, foi publicado em Diário Oficial em 27 de janeiro de 2023, em virtude do recesso parlamentar, conforme disposição do art. 43, §7º da Lei Orgânica do município.

CMN - PROCESSO

Nº _____
FOLHA: _____

Isto posto, tem-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou o referido Veto dentro do prazo legal, conforme detalhamento a seguir:

DATA/DIA	CONTAGEM
10/01/2023	0,5 dia útil da contagem
11/01/2023	0,9 dia útil da contagem
12/01/2023	0,3 dia útil da contagem
13/01/2023	0,6 dia útil da contagem
14/01/2023	Dia não útil
15/01/2023	Dia não útil
16/01/2023	0,5 dia útil da contagem
17/01/2023	0,6 dia útil da contagem
18/01/2023	0,3 dia útil da contagem
19/01/2023	0,8 dia útil da contagem
20/01/2023	0,9 dia útil da contagem
21/01/2023	Dia não útil
22/01/2023	Dia não útil
23/01/2023	10º dia útil da contagem
24/01/2023	11º dia útil da contagem
25/01/2023	12º dia útil da contagem
26/01/2023	13º dia útil da contagem
27/01/2023	14º dia útil da contagem (PUBLICAÇÃO DO VETO NO DOM)
28/01/2023	Dia não útil
29/01/2023	Dia não útil
30/01/2023	15º dia útil da contagem

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo CERTIFICA a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 07 de março de 2023

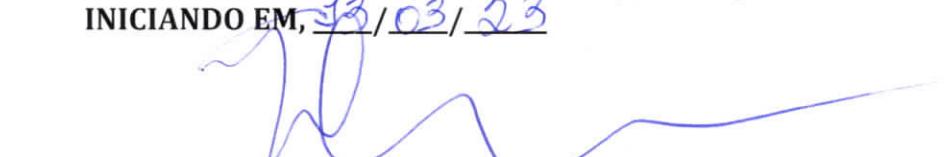

Ives Kleiton da Silveira
Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos
Mat.: 541343-5

CMN - PROCESSO
Número: 16/2023
Folhas: 18

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Hélio Ferreira

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 13/03/23


VERª. NINA SOUZA
PRESIDENTE



Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Número: 016/23
Folhas: 19
Vereador
Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Processo nº 016/2023

Assunto: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 626/2021, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Cria o Cadastro Municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco", conforme mensagem nº 16/2023."

DESPACHO

Encaminhem-se os autos do Processo nº 16/2023 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 11 de abril de 2023.

KLEBER FERNANDES

Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 13/04/23

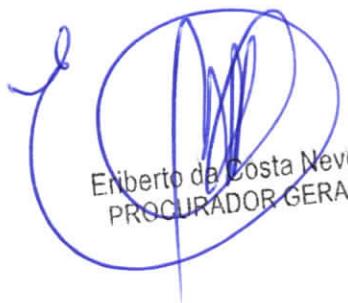
SMN - PROCESSO
Nº 1612023
FOLHA: 1

Despacho

Ao Setor Legislativo para
que lhe seja cedida cópia do projeto de lei que
transmitiu nesta Casa Legislativa, o fim
de possibilitar uma análise parlamentar
da matéria.

Após, retornar os autos com
urgência!

Natal, 19/01/2023



Eriberto da Costa Neves
PROCURADOR GERAL

PROCESSO Nº: 626 / 2021

Projeto de Lei: 626 / 2021

Data de entrada: 28 de Setembro de 2021

Autor: Eribaldo Medeiros

Protocolo: 4209 / 2021

Ementa: "Cria o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco".

CMN PROCESSO
Nº 1617028
FOLHA: 20708

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

Projeto de lei nº 606/2021

“Cria o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco”.

O presidente da Câmara Municipal de Natal;

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Institui o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco, no município de Natal.

Parágrafo Único - Por Protetores e Cuidadores Individuais, entende-se toda a pessoa física/jurídica, com plena capacidade civil, que protege ou cuida de animais errantes ou semi errantes em situação de abandono ou risco providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física e psicológica reestabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, disponibilizando-os para posterior adoção responsável.

Art. 2º O cadastro será feito através do CPF do Protetor/Cuidador, coletando dados pessoais, comprovante de endereço oficial, assinatura de um termo de responsabilidade junto ao órgão competente e uma carta de recomendação de 2 (duas) testemunhas idôneas que atestem conhecer pessoalmente o cuidador, sua capacidade e interesse no trato com animais, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais.

§1º Entende-se por órgão competente, para todos os fins dispostos nesta lei a Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Segurança Pública, notadamente os Guardas Ambientais e Vigilância Sanitária.

§2º Somente poderão ser cadastrados, Protetores/Cuidadores residentes em Natal e cujo local de acolhimento também esteja dentro dos limites do município.

Art. 3º Os Protetores/Cuidadores, devidamente cadastrados junto ao órgão responsável, terão preferência nos programas públicos oferecidos pela Prefeitura de Natal, relativos aos processos de castração, vacinação e

2021 - Projeto de Lei
Número 636/2021
Data 05/06/2021

atendimento emergencial de animais que estejam sob sua proteção e/ou cuidados;

Parágrafo Único - As cotas e demais direitos e obrigações dos Protetores/Cuidadores, referentes à participação nos programas públicos mencionados neste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º Os locais de acolhimentos dos animais deverão ser inspecionados regularmente pelos órgãos competentes, para garantir as condições maus tratos, em qualquer das modalidades especificadas nesta lei.

Art. 5º Os Protetores/Cuidadores deverão manter em arquivo de fácil acesso, os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos em cada animal, para eventuais inspeções de rotina, por parte dos órgãos competentes, podendo ser excluídos do Cadastro pelo Executivo ou Conselho de Proteção Animal.

Art. 6º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Natal, RN 28 de setembro de 2021

CMN - PROCESSO
Nº 16/2021
FOLHA: 22



ERIBALDO MEDEIROS

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

CMN
Nº 16/7095 PROCESSO 6261/2021
FOLHA: 0385 040

A criação do Cadastro Municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono e risco é um avanço substancial para o município e um reconhecimento para estas pessoas, que sem uma contrapartida do poder público exercem a tarefa altruísta e nobre de zelar pela segurança e dignidade dos animais de rua.

Os Protetores e Cuidadores de animais abandonados ou em situação de risco, atualmente são responsáveis pelo acolhimento, tratamento e alimentação desses animais errantes, inclusive, contraíndo dívidas altíssimas perante as clínicas veterinárias em função deste afã incontrolável por salvar a vida destes animais indefesos que se encontram em situação melindrosa.

Ao possibilitar o acesso aos programas públicos de castração, vacinação e outros que surgirem, o poder público está reconhecendo importantíssimo trabalho realizado por essas pessoas em nosso município. Trabalho esse, que retira centenas de cachorros e gatos das ruas de nossa cidade.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Natal, RN 28 de setembro de 2021



Vereador **ERIBALDO MERDEIROS**

Marta - Selo do L. J.
Número: 626/2021
Data: 05/09/2021



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN PROCESSO
Nº 626/2021
FOLHA: 248

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 626/2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 29 de Setembro de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 29 de Setembro de 2021.

Leonardo Sherna Nepomuceno

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Leonardo Sherna Nepomuceno

Procurador Legislativo

Matrícula: 5397472



Natal - Projeto de Lei
Número. 626/2021
Folha. 064

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 16/2025
FOLHA: 258

PROJETO DE LEI	626/2021
AUTOR(A)	Ver. Eribaldo Medeiros
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 21 de Outubro de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

CMNat - Projeto de Lei
Número. 67618001
Folha. 07 folguras

CMN - PROCESSO
Nº 1669073
FOLHA: 3628

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Lamila Araújo

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 25/10/21**

**VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE**

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	VEREADORA Camila FAMÍLIA & CIDADANIA
---	--	--

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CMN - PROCESSO
Nº 16/2022
FOLHA: 248

Ref. ao Projeto de Lei nº 626/2021.

Interessado: Vereador Eribaldo Medeiros.

Assunto: "Cria o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS** que cria o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

[Handwritten signature]
COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 30/11/2022

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 626/2021 tem como objetivo criar o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco.

O propósito da criação do Cadastro Municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono e risco é a projeção do avanço substancial para o município e um reconhecimento para estas pessoas, que sem uma contrapartida do poder público exerce a tarefa altruísta e nobre de zelar pela segurança e dignidade dos animais de rua.

Os protetores e cuidadores de animais abandonados ou em situação de risco, atualmente são responsáveis pelo acolhimento, tratamento e alimentação desses animais errantes, inclusive, tendo dívidas altíssimas perante as clínicas veterinárias em função deste empenho incontrolável por salvar a vida destes animais indefesos que se encontram em situação vulnerável.

Ao ter acesso aos programas públicos de castração, vacinação e outros que surgirem, o Poder Público está reconhecendo uma ação de grande importância realizado por essas pessoas em nosso município.

Sendo assim, nota-se a importância do Projeto de Lei, onde retiram centenas de cachorros e gatos das ruas de nossa cidade, dando a eles uma nova chance de uma vida melhor.

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a matéria encontra a sua guarida jurídica nos art.30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que versa sobre o que compete aos Municípios. Senão vejamos:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual modo, nota-se o legislador se fundamenta também no art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Nesse sentido, fazendo-se uma análise acerca dos requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de novembro de 2021.


CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.

CMN - PROCESSO
Nº 1612023
FOLHA: 298

CMN - PROCESSO
Nº 1612023
FOLHA: 308

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI (RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. (VETO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(PROCESSO (EMENDA

Nº 6261/2021 . Autor(a) Vereador(a): Eribaldo Medeiros.
Chefe do Executivo: () Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.


Vereador Kleber Fernandes
Presidente
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Ana Paula
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Camila Araújo
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Preto Aquino
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 626/2021
Folhas: 17 Rn

CMN - PROCESSO
Nº 1617023
FOLHA: 318

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Rokson

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 23/02/2022**

**VER. RANIÈRE BARBOSA
PRESIDENTE**



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 6261202
Folhas: 127

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PÁDRE MIGUELINHO,
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

CMN - PROCESSO
Nº 1619093
FOLHA: 328

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 626/2021

Assunto: Cria o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco.

Interessado: Ver. Eribaldo Medeiros

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 626/2021, de autoria do Ver. Eribaldo Medeiros, que “Cria o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco”.

A proposição foi lida em plenário em 29 de setembro de 2021, sendo certificado pelo Setor Legislativo a inexistência de proposição que trate sobre o tema desta matéria. Desta feita, o projeto teve sua tramitação no âmbito das Comissões Técnicas desta Casa Legislativa, iniciando na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em que recebeu parecer favorável pelo relator, sendo acompanhado pelos demais edis daquela comissão.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos regimentais, a presidência desta designou-me relator a fim prolarar parecer ao referido Projeto de Lei.

É o que importa relatar.

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em: 05/04/2022
[Assinatura]



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 62612021
Folhas: 135

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

CMN PROCESSO
Nº 1617023
FOLHA: 332

II. ANÁLISE

A guisa de introdução evidencia-se que compete a esta comissão analisar os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, conforme o inciso I, do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, que assim dispõe:

“Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;”

Destaca-se ainda, que a proposição em comento se ajusta à competência legislativa municipal, atendendo ao estabelecido na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município de Natal, conforme apreciado pela dnota Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, cabe ressaltar a relevância do projeto sob análise, que assegura a criação de um cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco, prevendo, inclusive, a preferência para tais pessoas nos programas ofertados pela Prefeitura para procedimentos de castração, vacinação e atendimento emergencial aos animais que estejam sob sua proteção. Essa é mais uma medida que se soma nesta árdua luta de propiciar o cuidado aos animais, em especial, aqueles que estejam em situação de maus tratos e abandono, vindo, portanto, a fortalecer as ações orquestradas pelo Poder Público para propiciar políticas públicas efetivas com ênfase na proteção animal.

Gabinete do Vereador Robson Carvalho

Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – CEP:59020-120 – Tel.:3232-9813



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 626/2021
Folhas: 1/1

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

CMN / PROCESSO
Nº 161/2023
FOLHA: 3/6

Outrossim, no tocante estritamente aos aspectos financeiros e orçamentários, destaca-se que inexiste ônus ao erário municipal à consecução da referida atividade pelo Poder Público, sendo certo concluir que inexiste eventual potencial de desequilíbrio orçamentário ao município.

III. CONCLUSÃO

Nestes termos, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emito parecer pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei.

Natal, 01 de abril de 2022.

ROBSON CARVALHO
Vereador



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 6261/2021
Folhas: 67

CMN - PROCESSO
Nº 1612023
FOLHA: 354

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Robson Cordeiro para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 27/02/22.

ppm L-13A —

Ver. Raniere Barbosa

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 6261201.

Autor: Vereador(a) Eribaldo Medeiros

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Robson

VOTO DO RELATOR:

Factions as Fights

Sala das Comissões, em 13 de Abri de 2022.

**Vereador Raniere Barbosa
Presidente**

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

~~Vereador Nivaldo Bacurau~~

Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio


Robson Carvalho

Favorável ao Parecer
 Contraário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Robério Paulino

Membro
 Favorável ao Parecer
 Contraário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Anderson Lopes

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 626/2023
Folhas: 76 fm

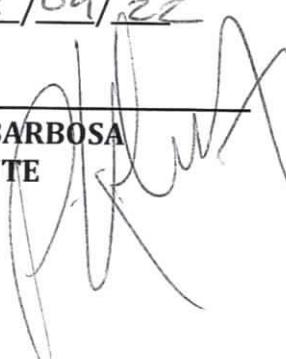
CMN - PROCESSO
Nº 16/2023
FOLHA: 368

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Eriko Jardine

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 26/04/23

VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE





COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

Objeto: Projeto de Lei nº 626/2021.

Assunto: "Cria o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais em situação de abandono ou risco".

Interessado: Vereador Eribaldo Medeiros

PARECER

Trata-se da apreciação da Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, ao projeto de Lei nº 626/2021, de autoria do vereador Eribaldo Medeiros, que "Cria o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais em situação de abandono ou risco".

A proposta apresentada se mantém de acordo com os arts.18 e 30 da Constituição Federal. Além disso, o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, determina como atribuição desta comissão a avaliação de projetos relacionados denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, In verbis:

Art. 64- A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação tem as seguintes áreas de atividades: I - política de desenvolvimento municipal; VII - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

O projeto tem como objetivo, reconhecer o trabalho e a importância dos cuidadores individuais de animais em situação de risco ou de abandono, que por iniciativa própria acolhe, trata e alimenta os animais que se encontram nas ruas, indefesos e em situações melindrosas.

Para isso, a propositura propõe um programa de cadastro que irá facilitar as castrações e vacinações dos animais resgatados por protetores, evitando a propagação de doenças e o aumento de animais abandonados no município.

Acreditamos que o projeto de Lei é de grande relevância ambiental, sanitária e social para o município. Além disso, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natal.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 16/09/22

GABINETE DO
**VEREADOR
ERIKO JACOME**

R. Jundiaí, 546 - Tirol,
Natal/RN.

FIQUE
CONECTADO



erikojacome



Câmara Municipal de Natal
A CASA DO Povo, A SUA CASA.

ERIKO VEREADOR
JÁCOME

Diante do exposto e sob a responsabilidade deste relator, emito o parecer favorável ao presente Projeto de Lei.

Ver. Eriko Jácome
Vice-Presidente

Eriko Jácome

Eriko Jácome
Vereador | MDB

CMN - PROCESSO
Nº 1612023
FOLHA: 382

GABINETE DO
VEREADOR
ERIKO JACOME

R. Jundiaí, 546 - Tirol,
Natal/RN.

FIQUE
CONECTADO



erikojacome



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 626/2023
Folhas: 19 - 88

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) ERIKO JACOME para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 20/06/22.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

Nº 626/2021.

Autor: Vereador(a) ERIBALDIO MENEZES.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) ERIKO JACUNA.

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2022.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**Vereador Aldo Clemente
Membro**

- Favorável ao Parecer
 Contraário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Ériko Jácome
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN PROCESSO
Nº 1612025
FOLHA: 39

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 626/2021
FOLHA: 300



CMN 16/9073 PROCESSO
Nº 16/9073
FOLHA: 408

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 626/2021

INTERESSADO: Ver. Eribaldo Medeiros

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 25 de outubro de 2022.

P. P. *Ariosto Alves de Aguiar*
Ana Maria Lima Batista Falcão
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 1205-3



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 626/2021
FOLHA: 258

CMN - PROCESSO
Nº 16/2023
FOLHA: 112

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 626/2021 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2^a Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Presidente

Natal, 20 de Dezembro de 2022.



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 626/2024
FOLHA: 02/05

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
626/2024
FOLHA: 02/05

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 626/2024 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2^a Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 22 de DEZEMBRO de 2022.
Presidente

JUNTADA

Faço juntada nesta data do DESPACHO
que segue anexo em 01 laudas.

Natal/RN 19 de ABRIL de 2023

Ana Cláudia Cavalcanti

Ana Cláudia Cavalcanti Medeiros
Mat. 1214-1